

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 767

Brasília, 22 de junho de 2009

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

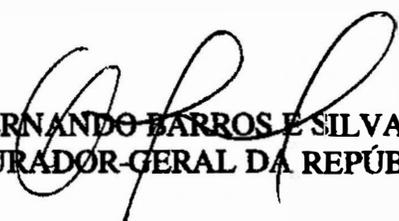
-22-Jun-2009 15:49:002285

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência uma via original da Resolução Conjunta CADE/PGR nº 01/2009, de 18 de junho de 2009, que disciplina o art. 12 da Lei nº 8.884/94, que trata das atribuições do representante do Ministério Público Federal ao CADE.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Just. - Sr. dos autos
08700.006076/2008-29.

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Brasília - DF


ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 3426-8599 – Fax: (61) 3328-5523

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
PABX: 3105-5100

RESOLUÇÃO CONJUNTA CADE/PGR N.º 01/2009

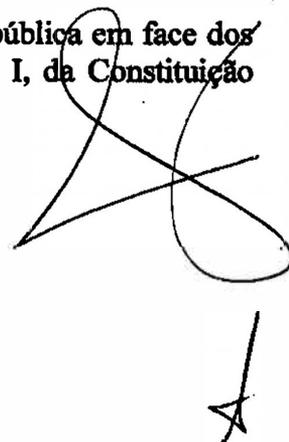
Em 18 de junho de 2009

Disciplina o art. 12 da Lei 8.884/94, que trata das atribuições do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, juntamente com o Plenário do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 7º, incisos I e XIX, e 12, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, c/c art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante no Procedimento Administrativo 08700.001736/2009-66,

CONSIDERANDO:

- (i) que, por força do art. 127 da Constituição Federal e art. 5º, II, “c”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público defender os princípios da ordem constitucional econômica, dentre os quais liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (arts. 170, IV e V e 173, § 4º, da Constituição Federal), objeto da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994;
- (ii) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do interesse difuso e coletivo à livre iniciativa e à livre concorrência, obter a cessação de práticas que constituam infração contra a ordem econômica, bem como promover a reparação de danos difusos, coletivos e individuais homogêneos delas decorrentes (art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 6º, XII, e XIV, “b”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e art. 29 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994);
- (iii) que compete ao Ministério Público promover a ação penal pública em face dos crimes contra a ordem econômica, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 3426-8599 – Fax: (61) 3328-5523

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
PABX: 3105-5100

- (iv) que, nos termos do art. 12 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, junto ao CADE oficiará um representante do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República;
- (v) que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Procurador-Geral da República definir a forma e as condições da participação do Ministério Público em órgãos da administração pública indireta da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição, tal qual o CADE (art. 1º, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994);
- (vi) que, nos termos do art. 7º, XIX, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, compete ao Plenário do CADE elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;
- (vii) o esforço comum de diminuir o tempo de análise dos processos submetidos à decisão do CADE, com vistas a reduzir os custos para realização de negócios no país, mediante a agilização dos trâmites processuais e eliminação da repetição de pareceres, a exemplo da edição do Termo de Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre CADE, Procuradoria, Secretaria de Acompanhamento Econômico e Secretaria de Direito Econômico, em 04 de março de 2009;
- (viii) o Projeto “Novo CADE sem papel”, que visa implementar um sistema de tramitação eletrônica de processos administrativos no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com vistas a conferir maior agilidade e publicidade aos atos processuais, ao permitir vistas simultâneas dos autos a diferentes partes processuais;
- (ix) que a íntegra de todos os autos dos processos administrativos em trâmite no CADE são digitalizados e encontram-se disponíveis no site do CADE na internet;
- (x) a necessidade de racionalizar e aprimorar os trâmites processuais com vistas à harmonização em relação a dispositivos específicos do Projeto de Lei 06/2009;



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 3426-8599 – Fax: (61) 3328-5523

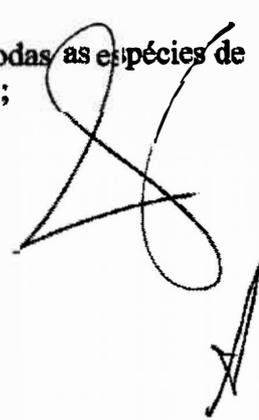
Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
PABX: 3105-5100

- (xi) o interesse do CADE e do Ministério Público de aumentar a eficácia da política nacional de defesa da concorrência no Brasil, com o fortalecimento da repressão penal, civil e administrativa das infrações contra a ordem econômica;
- (xii) o importante papel que o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE vem desempenhando em prol do fortalecimento institucional e da melhor aplicação da lei;
- (xiii) o Projeto “Rede Nacional de Combate aos Cartéis - RENCA”, que visa fomentar a definição de um plano coordenado e sistemático de atividades entre os diversos órgãos estatais responsáveis pela repressão às infrações contra a ordem econômica, em especial o Ministério Público, conferindo sinergia, organicidade e capilaridade em todo território nacional à política de combate aos cartéis;

RESOLVEM:

Art. 1º. Ao representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, designado na forma do art. 12 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, é assegurado:

- I - participar das sessões de distribuição e de julgamento do Plenário do CADE, com assento à mesa e voz, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;
- II - um gabinete compatível com a dignidade do cargo, nas dependências do edifício sede do CADE, para si e sua assessoria;
- III - receber, com a mesma prioridade devida aos Conselheiros, toda assistência que solicitar aos servidores do CADE, inclusive ao Departamento de Estudos Econômicos;
- IV - divulgar compromissos associados com o ofício na agenda pública do CADE;
- V - solicitar ao Presidente do CADE, até o dia 31 de janeiro, a inclusão de relatório de suas atividades na publicação do balanço final do CADE, referente ao ano anterior;
- VI - manifestar-se, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo, em todas as espécies de processos administrativos previstas na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994;



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 3426-8599 – Fax: (61) 3328-5523

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
PABX: 3105-5100

VII - propor ao Plenário do CADE a adoção de Medida Cautelar em ato de concentração (art. 133 do RI-CADE) ou medida preventiva em processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica (art. 146 do RI-CADE);

VIII – requisitar ao Plenário do CADE a adoção de medidas de sua competência;

IX - ser intimado previamente pelo Conselheiro Relator da realização dos procedimentos probatórios previstos no art. 64, II e III, do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução CADE 45, de 28 de março de 2007, para, querendo, possa participar da sua produção;

X – receber da Procuradoria do CADE, ordinariamente ao fim de cada semestre e extraordinariamente sempre que solicitado, relatório circunstanciado contendo informações sobre o cumprimento de cada uma das decisões do CADE, em que serão discriminados o objeto e pé das ações judiciais eventualmente interpostas, bem como as providências administrativas para execução, tais como inscrições no Registro de Dívida Ativa (RDA) e no Cadastro de Inadimplentes (CADIN);

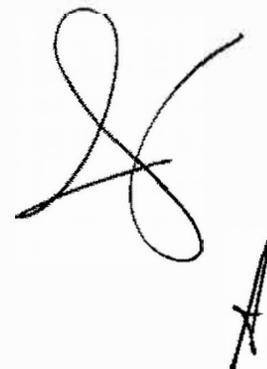
XI – ser informado pela Procuradoria do CADE de sua intenção de ajuizar ação civil pública, nos termos do art. 29, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, para, querendo, possa intervir na qualidade de litisconsorte ativo;

XII – receber os autos contendo proposta de transação judicial apresentada pela Procuradoria ao Plenário, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, IV, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994;

XIII – ser notificado pelo Presidente do CADE de todas as decisões definitivas do Plenário, para que tome as medidas cíveis, penais e administrativas que julgar cabíveis;

XIV – manifestar-se sobre questões de ordem administrativa que lhe forem submetidas pelo Presidente do CADE;

XV – ser intimado para se manifestar sobre as propostas de Emendas ao Regimento Interno do CADE, no prazo da consulta pública de que trata o art. 175, 2º, da Resolução CADE 45, de 28 de março de 2007;



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 3426-8599 – Fax: (61) 3328-5523

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
PABX: 3105-5100

XVI – receber cópia de todos os ofícios expedidos pelo CADE endereçados a membros do Ministério Público sobre processos administrativos da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994;

XVII – ser sempre comunicado das atividades de promoção da cultura e defesa da concorrência do CADE para, no tempo e modo que entender necessários, conjugue esforços na consecução do bem comum.

§ 1º. As manifestações do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE poderão ser feitas por escrito e/ou, durante a sessão de julgamento, oralmente.

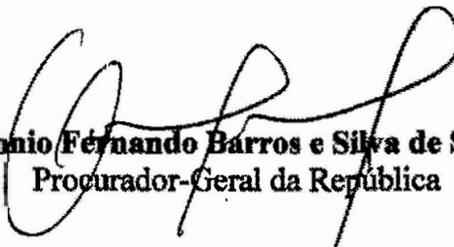
§ 2º. O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE terá acesso à rede informatizada do CADE e vista dos autos digitalizados nas mesmas condições dos Conselheiros do órgão, assegurado o sigilo processual.

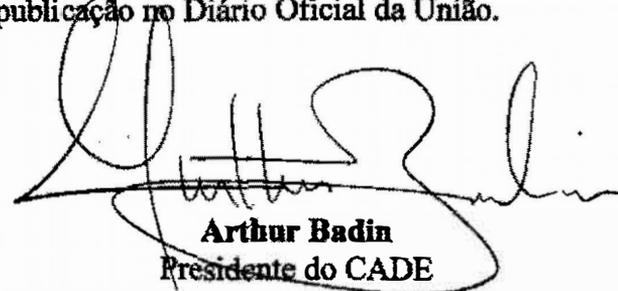
§ 3º. A Coordenação-Geral de Acompanhamento Processual zelarà pela integralidade da digitalização dos autos dos processos que versem atos de concentração, fornecendo a respectiva mídia eletrônica ao representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, a fim de viabilizar o conhecimento e, se for o caso, o seu pronunciamento.

§ 4º. O representante do Ministério Público Federal terá vista dos autos dos processos que versem, ainda que em tese, condutas anticoncorrenciais, por último, independentemente de manifestação da ProCADE.

§ 5º. O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE poderá, sempre que entender necessário, requisitar vistas de autos físicos pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como a remessa de cópias integrais ou parciais dos mesmos (art. 159 do Código de Processo Civil, c/c art. 83 da Lei 8.884/94).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.


Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República


Arthur Badin
Presidente do CADE